

PARECER Nº 208/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 9551/2026

Autoria: Poder Executivo

Mensagem: 17/2026

Ementa: Projeto de Lei que: “Altera a Lei Complementar n.º 436, de 3 de outubro de 2017, para possibilitar o pagamento de Gratificação de Responsabilidade Técnica a servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão e reformar o Conselho Municipal de Bem-Estar Animal; e a Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, para dispor sobre a Secretaria Municipal de Bem-Estar Animal”

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Mensagem nº17/2026, encaminhou a esta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, cujo objeto consiste em promover alterações nas Leis Complementares nº 436/2017 e nº 555/2025.

A iniciativa pretende, em linhas gerais, autorizar o pagamento da Gratificação de Responsabilidade Técnica a servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, bem como reformular a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Bem-Estar Animal. Ademais, propõe ajustes na Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, a fim de disciplinar a estrutura e o funcionamento da Secretaria Municipal Adjunta de Bem-Estar Animal.

Conforme exposto em se de justificativa, a proposição busca adequar a estrutura administrativa municipal, realocando e reestruturando a Secretaria Adjunta de Bem-Estar Animal com o propósito de fortalecê-la institucionalmente e conferir maior eficiência à execução, coordenação e gestão das políticas públicas voltadas à proteção e ao bem-estar animal no âmbito do Município de Cuiabá.

A mudança elimina a exigência de que apenas servidores efetivos possam atuar como responsáveis técnicos e passa a permitir que servidores exclusivamente comissionados também desempenhem essa função. Isso amplia a flexibilidade administrativa e a



capacidade de gestão do município, mantendo a responsabilidade técnica e a qualidade dos serviços, segundo a justificativa apresentada. A alteração busca modernizar a estrutura administrativa, permitindo ao gestor escolher profissionais com perfil adequado, independentemente do vínculo efetivo ou comissionado.

Por fim, ressalta o proponente que as alterações propostas não acarretam aumento de despesas, limitando-se à reorganização administrativa interna.

O processo legislativo encontra-se instruído com cópia do Processo Administrativo nº 11321/2026, instaurado em janeiro de 2026 no âmbito da Secretaria Municipal de Governo, contendo os elementos que fundamentam a iniciativa.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prefacialmente, importante destacar que este exame se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Cabe ao Prefeito exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública e apresentar projetos de lei em matérias de sua competência.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as



seguintes atribuições:

(...)

e) *dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;*

(...)

Importante destacar que o assunto da presente propositura é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, uma vez que trata das atribuições de seus órgãos, tal como delimitado no tema de Repercussão Geral nº 917: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua **estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”*

Com efeito, o art. 61 da Constituição Federal reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, bem como sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos e remuneração. Esse comando, por força do princípio da simetria, aplica-se integralmente ao âmbito municipal.

Portanto, não há vício formal de iniciativa a contaminar a proposta. Toda a matéria veiculada (reorganização de secretarias, remuneração de servidores e reforma de conselho municipal vinculado ao Executivo) insere-se no campo de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

A proposta adota a forma de lei complementar, que é o mesmo instrumento das leis objeto de alteração (LC n.º 436/2017 e LC n.º 555/2025). Essa escolha está em perfeita conformidade com o princípio da simetria das formas, segundo o qual uma lei só pode ser modificada por diploma da mesma hierarquia ou superior.

As alterações previstas na LC n.º 436/2017 inserem-se no âmbito da competência legislativa municipal para organizar sua própria Administração, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. A reestruturação de órgãos internos do Executivo é matéria tipicamente organizacional, e a delegação ao decreto para a definição de atribuições específicas encontra amparo no art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, aplicável ao município por simetria, desde que o decreto não implique criação de novos cargos, aumento de despesas ou restrição de direitos, hipóteses que exigiriam veiculação por lei em sentido estrito.

Não se vislumbra, neste ponto, vício nítido de inconstitucionalidade, desde que o ato



regulamentador a ser editado observe os limites legais e constitucionais acima apontados. A proposta, nesse aspecto, está em conformidade com o texto constitucional.

Os incisos IV e V do art. 1.º do projeto alteram a composição e a presidência do Conselho Municipal de Bem-Estar Animal. Conforme a nova redação, o Conselho será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e terá como Vice-Presidente o Secretário Adjunto de Bem-Estar Animal, além de contar com dois representantes da SMADES/SPDU e um representante da Secretaria Municipal de Governo.

A proposta, isoladamente considerada quanto aos dispositivos alterados, não apresenta inconstitucionalidade aparente.

O art. 2.º do projeto modifica o caput dos arts. 42 e 51 da Lei Complementar n.º 555/2025. As alterações suprimem da competência da Secretaria Municipal de Governo as matérias afetas ao bem-estar animal e as transferem expressamente para a SMADES/SPDU, tornando o texto normativo coerente com a reorganização administrativa proposta no art. 1.º do mesmo projeto.

Trata-se de redistribuição interna de competências administrativas, que se insere na órbita da competência legislativa municipal e não implica invasão de competência estadual, federal ou de outros Poderes. A medição proposta guarda coerência lógica com o restante do projeto e não suscita questionamentos constitucionais relevantes. Este dispositivo está em conformidade com a Constituição Federal.

O art. 3.º do projeto promove a revogação expressa do inciso IX do art. 43 da LC n.º 555/2025 e do Anexo Único da LC n.º 436/2017. A revogação expressa de dispositivos superados ou incompatíveis é técnica legislativa recomendada pelo art. 9.º da Lei Complementar federal n.º 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Não se identifica, neste ponto, qualquer vício de constitucionalidade formal ou material.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a Proposta de Lei Complementar encaminhada pelo Prefeito Municipal de Cuiabá por meio da Mensagem n.º 17/2026 apresenta conformidade constitucional.

No que concerne aos aspectos formais, não se verifica vício de iniciativa, sendo adequada



tanto a autoria quanto o instrumento normativo utilizado (lei complementar), em obediência ao princípio da simetria das formas e às normas constitucionais de reserva de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Quanto aos aspectos materiais, as alterações relativas à reorganização da Secretaria Adjunta de Bem-Estar Animal, à redistribuição de competências entre secretarias e às revogações expressas encontram-se em conformidade com a Constituição Federal, não suscitando questionamentos jurídicos relevantes.

Assim, não restam dúvidas que o Poder Executivo possui a atribuição para legislar sobre referida matéria, bem como que o Projeto encontra respaldo constitucional e legal. Reitera-se que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende parcialmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, fazendo-se necessária a seguinte emenda de redação:

EMENDA DE REDAÇÃO: à ementa para incluir o termo “adjunta” e retirar o termo “municipal”, passando-se à seguinte redação: *“Altera a Lei Complementar n.º 436, de 3 de outubro de 2017, para possibilitar o pagamento de Gratificação de Responsabilidade Técnica a servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão e reformar o Conselho Municipal de Bem-Estar Animal; e a Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, para dispor sobre a Secretaria ~~Municipal~~ Adjunta de Bem-Estar Animal”*.

III. CONCLUSÃO

A matéria é de iniciativa do Prefeito e, como demonstrado, atende os requisitos constitucionais, legais e regimentais.

Dessa forma opinamos pela aprovação, salvo melhor juízo.



IV. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 10 de março de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370038003300300032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 10/03/2026 17:15

Checksum: **E39BF7CE6EFF87A8E03941530A5D711A44018BED56A6E1181778F2EB0425A77D**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100370038003300300032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.